



REQUERIMENTO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENHAS

A/C: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELE – ME, inscrita sob o CNPJ: 21.541.555/0001-10, sediada na Avenida XIX, Jereissati II, 80, CEP: 61.814-320, Pacatuba/CE, vem através desta solicitar:

Protocolo Recurso Administrativo

Pacatuba (CE), 09 de SETEMBRO 2022

Maria Rafaelane Braz Alves

REPRESENTANTE

Maria Rafaelane Braz Alves
CPF 054 831 063-77
Proprietária

RECEBIDO POR: [Assinatura]

DATA: 09/09/2023

HORA: 10:13



**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO CEARÁ.**

De Pacatuba (CE), para **Redenção (CE)**, aos 09 dias do mês de **setembro** do ano de 2022.

"No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo."

Exma. Senhora

Márjorie Braga Moreira

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Redenção/CE

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2022-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, BATIÇÃO DE ESTRADAS, LIMPEZA DE DESCIDA D'ÁGUA E SARGETAS, RECOMPOSIÇÃO DE MEIO-FIO E RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÕES PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI., já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **RECURSO**

¹ in **MEIRELLES, HELY LOPES**, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.





ADMINISTRATIVO, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso da TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2022-TP, em face de r. decisão que a considerou INABILITADA na disputa, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

1. PRELIMINARMENTE –

1.1. Do Efeito suspensivo:

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

“§2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão





dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido”.

“A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”.

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

1.2. **Tempestividade do Recurso Administrativo:**

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea “a”, inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu por meio do **Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE no dia 08 de setembro de 2022, Caderno 2/2, pág. 88²**, sendo hoje dia **09 de setembro de 2022**. Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em **perfeito tempo e modo**, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, *data máxima vênia*, julgou pela inabilitação da empresa **L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI**, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como inabilitada a empresa **L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI**, porém esta decisão não pode ser acolhida pois os

² <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20220908/do20220908p02.pdf>





fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre julgadora, como se demonstrará.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

3. SINOPSE DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, providenciando com toda a diligência os documentos e habilitação e a proposta de preços requisitados no instrumento convocatório.

Ocorre que, na data do dia 08(oito) de setembro de 2022 tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada precocemente inabilitada do citado certame, em razão de ter supostamente desatendido o **item 4.2.3.2 do Edital**, fadando-se sumariamente **inabilitada**. Vejamos na íntegra o teor do texto de julgamento da fase de habilitação, onde está acostado os apontamentos:

*“LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
EIRELI-ME, CNPJ: 21.541.555/0001-10,
motivo: NÃO APRESENTOU A INSCRIÇÃO*





**ESTADUAL CONFORME ITEM 4.2.3.2 DO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO³;**

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações, a inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

3.1. O Equívoco cometido pelo MD. CPL acerca da inabilitação da recorrente pelo não atendimento ao item 4.2.3.2 do Edital:

L S SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI comprovou por meio de sua inscrição municipal, a sua devida prova de inscrição pertinente ao seu ramo de atividade, pois trata-se de uma empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS, não havendo a necessidade de apresentar a inscrição estadual, que é de competência de empresas que vendem produtos físicos, ou seja, que estão sujeitas ao ICMS.

O artigo 29, inciso II da Lei 8.666/93 diz que a documentação referente à regularidade fiscal, conforme o caso concreto, se dará por meio da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual OU municipal, se houver, do domicílio ou sede do licitante pertinentes ao seu ramo de atividade e ao objeto contratual.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o

³ <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20220908/do20220908p02.pdf>





caso consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual **ou** municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual:(GRIFO NOSSO).*

Assim, o que determina a obrigatoriedade ou não da inscrição é o ramo de atividade a ser desenvolvida, por exemplo, para melhor ilustrar a interpretação do inciso, pegamos emprestado um exemplo citado pelo ilustre Marçal Justen Filho,

Aponta o autor, que se a empresa for prestadora de serviço sujeito ao ISS não será obrigatória a inscrição no cadastro estadual porque a atividade desenvolvida acarreta a incidência do ISS.

A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração. Somente poderá ser julgada válida, mediante o preenchimento por parte do candidato, dos requisitos mínimos estabelecidos não só no edital, mas, sobretudo, na Lei.

A citada exigência, segundo a letra da Lei refere-se à "INSCRIÇÃO ESTADUAL" **OU** "INSCRIÇÃO MUNICIPAL". Trata-se do documento que comprova a inscrição da empresa no cadastro de contribuintes, ou seja, para o exercício da atividade, a empresa deverá inscrever-se como contribuinte para iniciar o pagamento





dos impostos. Esse é o fim da exigência em questão que visa obter a certeza de que a empresa é contribuinte e está apta para emitir documentos fiscais.

Qual seria a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo à sede da proponente, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual?

O edital jamais pode desobedecer a legislação, que nomeia e indica a prerrogativa de apresentar tão somente o cadastro de contribuintes pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame.

Dependendo do ramo de atuação da empresa ela poderá recolher tributos estaduais ou municipais ou para ambos os fiscos. Dessa forma, será cadastrada ou pela Fazenda Estadual ou Municipal. A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pela Prefeitura ou Estado onde conste a declaração ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações.

Afinal, qual seria o documento para comprovar essa situação de inscrição estadual e ou municipal. Repita-se mais uma vez que o Edital não pode estabelecer ambas as comprovações, uma vez que o objeto da presente demanda trata-se de uma prestação de serviço, logo a prova de inscrição buscada é tão somente a inscrição Municipal, consoante foi apresentado pela empresa recorrente.

Neste caso concreto para fins de habilitação deste objeto, e consoante insculpido na Lei 8.666/93, Exige-se apenas que haja a comprovação da inscrição Municipal. Nesse norte, a empresa recorrente apresentou assertivamente documento como prova para comprovar a inscrição.





A empresa L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou documentos que demonstram que está regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do Município de sua sede e compatível com a atividade-ramo objeto da licitação, o que corrobora integralmente com o Art. 29, II da Lei nº. 8.666/93, garantindo a sua perfeita habilitação.

COM EFEITO, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes do município da sede da empresa foi efetivamente juntada aos autos do certame licitatório. Ressalte-se mais uma vez, que o edital não pode exigir a apresentação da Prova de inscrição na Fazenda Estadual (Cartão do FIC), para o tipo de objeto em debate, mas lhe é permitido, apenas prova de inscrição pertinente ao ramo de atividade da empresa e compatível com o objeto do certame, que a rigor e de ofício é a INSCRIÇÃO MUNICIPAL.

Necessário se faz ressaltar que, o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto. Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras inseridas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor. TCU - Tribunal de Contas da União assim decidiu:

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da





legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n° 4, 2000, p. 203.)

Pensar o contrário é desprestigiar a razoabilidade, além de fomentar prática nefasta que se tornou habitual nos certames nacionais: os licitantes, ao revés de apresentarem preços e serviços ou materiais compatíveis com o objeto de edital, acabam se tornando experts em escarafunchar algum defeito, o mais ínfimo que seja, na proposta ou documentação dos seus concorrentes e, via de consequência, alijá-los do procedimento licitatório, angariando, assim, uma contratação fixada a partir dos seus próprios moldes, interesse exclusivamente particular.

É de bom alvitre aos olhos desta **RECORRENTE** recomendar a esta colenda CPL para que se pautem no princípio do **formalismo moderado**, pois logo, se sabe que o frágil argumento de manter a inabilitação da **RECORRENTE** não se sustenta, pois fere mortalmente a Lei Federal 8.666/93, conforme o texto do Art. 29, II.

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido a o não atendimento de





uma exigência acessória e secundária demonstra-se exagerada e inadequada especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

Desta feita requer-se que, **sob pena de nulidade do Certame**, a nobre comissão reforme a equivocada decisão, pois não há motivos suficientes para a inabilitação, uma vez que a julgadora não tem guarida para sustentar a equivocada decisão, pois está em flagrante desobediência ao texto do Art. 29, II da Lei nº. 8.666/93.

Ademais a Recorrente não deixou de apresentar nenhum documento acerca da sua habilitação **(previsto em Lei)**, logo, atendeu a necessidade exigida.

A inabilitação da empresa está amplamente equivocada, uma vez que a exigência aponta inexistente no universo transparente da Lei de Licitações, tal como, acreditamos piamente que tal exigência é um mero subterfúgio raso e fora dos padrões, que não tem o **"condão"** de eliminar uma potencial e competitiva candidata.

O mesmo raciocínio pode ser transplantado para os casos em que se inabilita licitantes por argumentos destoantes das exigências legais vigentes, e perfeitamente atendidas por outros documentos apresentados, posto que **a redução do universo de licitantes provocará, irrefutavelmente, um maior encarecimento do objeto licitado**, em afronta ao princípio da economicidade, diante da redução da necessária e saudável concorrência.

Logo observa-se que tal inabilitação, **não condiz com a legislação regente**. Razão esta pela qual se espera o deferimento do presente Recurso Administrativo, **fazendo-se justiça** ao caso e evitando assim um imbróglio Judicial em busca da mesma.





Por conseguinte, a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.*⁴

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações,

⁴ http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/L8666compilado.htm





em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;⁵

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;⁶

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”⁷

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista **Marçal Justen Filho** versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão

⁵ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-09-06:2079>

⁶ http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoe%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC03692599P.pdf

⁷ <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-07-26:1580>





inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação".⁸

Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, **Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.**

"Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: "Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (in RDP 14/240).⁹

Logo, a decisão investida por inabilitar **L S SERVIÇOS DE CONSTRUCOES EIRELI** está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pelo nobre julgador está fundamentada em "areia movediça". Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, abriremos uma representação

⁸ (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

⁹ <http://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4905720/apelacao-civel-em-mandado-de-seguranca-ms-883448-sc-1988088344-8>





contra o Presidente da comissão de licitação e seus membros, pois é de solar clareza que a comissão de licitação responde administrativamente e penalmente em caso de ilegalidade por todos os atos praticados no exercício de suas funções.

Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, não nos resignaremos com tamanha ilegalidade cometida pelos julgadores, só nos restará recorrer judicialmente aos Tribunais superiores e rogar o imediato auxílio do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE CE, para apurar a conduta estranha adotada pelos julgadores e acompanhar doravante o transcorrer deste certame.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

4. DA ILEGALIDA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE L S SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI:

Excelentíssimos julgadores, reputamos como equivocada e ilegal a infeliz decisão aqui exposta. Ademais, censuramos veementemente tal julgamento pois, inabilitar, julgar e circular uma decisão genérica, desarrazoada e de forte teor refratário a Lei, como a aqui atacada, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo, fato este que demonstra uma tamanha insegurança para contratação por parte do Órgão Público.





Para comprovar nosso repúdio acerca da decisão aqui contestada, vamos comprovar robustamente e tornar público todos as jurisprudências e recomendações dos tribunais superiores acerca da inabilitação por excesso de formalismo ou por postura tendenciosa. Vejamos com bastante atenção:

Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital é omissivo em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda quando extrapola em tais exigências, **TORNA-SE INVARIAVELMENTE PASSÍVEL DE NULIDADE**. Neste mesmo sentido, ensinam-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

"NULO, É O EDITAL OMISSO EM PONTOS ESSENCIAIS, OU QUE CONTENHA DISPOSIÇÕES DISCRICIONÁRIAS OU PREFERENCIAIS (...)" Grifei

*Com efeito, **TAMBÉM SERÁ NULO O EDITAL QUE INSTITUA, EM SEU CORPO, CLÁUSULAS OU ITENS CONTRÁRIOS ÀS COGENTES DISPOSIÇÕES DE LEI E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**, frente ao Princípio da Estrita Legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o Procedimento Licitatório não poderá se furtar.*

Além do que o art. 4º, inciso III, alínea "b", da **Lei Federal n.º 4.717/65**, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum





efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha restringir a Competitividade, verbis:

"Lei. nº 4.717/65, art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º: (...)

*III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: b) **NO EDITAL FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO:** ¹⁰ Negrito e Destaque Nosso.*

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve n. Comissão, pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/4717.htm





restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso".¹¹

Note, que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de **alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público**, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e **não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas**, acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, **diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa**.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o **Mandado de Segurança n.º 5.418/DF**, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênias para colacionar:

“Ementa:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA

¹¹ <https://jus.com.br/artigos/23134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo>





ESSE FIM. "DEFERIMENTO".¹² (Negrito

Destaque nosso).

Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do **Preclaro Min. Demócrito Reinaldo**, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

"O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração". (Negrito Nosso).

¹² <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MS+5.418%2FDF>



Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua incorreta inabilitação, por aspecto formal e atecnia na análise de seus documentos de habilitação. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

"Art. 37". (Omissis)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*¹³ *(Destques e grifos)*

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmite a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm





Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da **LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO** que devem reger todas as relações da Administração Pública.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

“Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo: urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação”.

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada **HABILITADA** e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a Empresa recorrente **L S SERVIÇOS DE CONSTRUCOES EIRELI**, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua habilitação em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, e o mesmo devem ser obedecidos.



5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

5.1 Requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2022-TP** da Prefeitura Municipal de **Redenção (CE)**, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja **REFORMADA** a decisão em apreço.

5.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a **HABILITAÇÃO** da empresa **L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI** por ter atendido fielmente ao edital, bem como, o rol de documentos exigidos na Lei Federal nº. 8.666/93, devidamente ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando-a habilitada do presente pleito, consoante a letra da Lei.

5.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI, §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V, **FUNDAMENTE E MOTIVE** suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

5.4 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI**, situada na AV XIX (CONJ JEREISSATI II), 80, SENADOR CARLOS JEREISSATI – PACATUBA/CE, CNPJ 21.541.555/0001-10 – Fone: +55 (85) 9.8753-6971, por e-mail sito lsconstrucoes123@outlook.com acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.





5.5 Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º. do mesmo artigo.

5.6 O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes termos,

Pede Deferimento.



Maria Rafaiane Braz Alves
CPF 054.831.063-77
Proprietária

LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ/MF Nº. 21.541.555/0001-10

MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES

CPF/MF Nº. 054.831.063-77

PROPRIETÁRIA



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **23600043605**
 Código da Natureza Jurídica **2305**
 Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **L.S. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)



requer a V.ª S.ª o deferimento do seguinte ato

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2209	1	ALTERACAO DE ENDERECO ENTRE MUNICIPIOS DENTRO DO MESMO ESTADO

PACATUBA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: _____
 Assinatura: _____
 Telefone de Contato: _____

27 Outubro 2021
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR
 DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):
 SIM NÃO

Processo em Ordem À decisão

 Data

 Responsável

NÃO / / _____ Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo defendido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

 Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo defendido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

 Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/159.848-8	CEP2100820150	27/10/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
054.831.063-77	MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES	27/10/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Biometria TSE		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5667907 em 03/11/2021 da Empresa L 8 SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ 21541555000110 e protocolo 211598488 - 27/10/2021, Autenticação: 699184BC9ECDDC924DD0A45C529758BA53A5. Lenira Cardoso de Alencar Geraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/159.848-8 e o código de segurança yBgM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Geraine - Secretária-Geral.

Secretária-Geral

L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO



MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES, brasileira, solteira, Empresária, natural de Ipaumirim-Ceará, nascida em 21/06/1993, portadora do RG nº 2008.097.118.350 SSP-CE e CPF/MF: 054.831.063-77, residente e domiciliada na Rua 67 nº 30, (Conjunto Jereissati II) bairro: Senador Carlos Jereissati - CEP: 61814-288, Pacatuba – Ceará. Única administradora da empresa: **L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ (MF) sob nº. 21.541.555/0001-10 e na JUCEC sob o NIRE nº. 23.600.043.605 por despacho de 05 de dezembro de 2014, com sede na Rua José Andrade de Sousa nº 138, Bairro: Centro – CEP: 62.610-000, Tejuçuoca – Ceará. Resolve fazer sua quarta alteração e consolidação conforme as cláusulas e condições a seguir:

Cláusula Primeira

A empresa revolve neste ato alterar o endereço de sua sede para: Avenida XIX (CONJ JEREISSATI II) nº 80, Bairro: Senador Carlos Jereissati, CEP: 61.800-000, Cidade de Pacatuba – Ceará.

ATO CONSOLIDADO

MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES, brasileira, solteira, Empresária, natural de Ipaumirim-Ceará, nascida em 21/06/1993, portadora do RG nº 2008.097.118.350 SSP-CE e CPF/MF: 054.831.063-77, residente e domiciliada na Rua 67 nº 30, (Conjunto Jereissati II) bairro: Senador Carlos Jereissati - CEP: 61814-288, Pacatuba – Ceará.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ (MF) sob nº. 21.541.555/0001-10 e na JUCEC sob o NIRE nº. 23.600.043.605 por despacho de 05 de dezembro de 2014, com sede na Avenida XIX (CONJ JEREISSATI II) nº 80, Bairro: Senador Carlos Jereissati, CEP: 61.800-000, Cidade de Pacatuba – Ceará, resolve fazer seu ato consolidado e o faz mediante as cláusulas e condições a seguir.

Cláusula Primeira

A empresa adota o nome empresarial de **L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI**

Parágrafo Único – A empresa tem como o nome de fantasia: **L K SERVICOS DE CONSTRUCOES**

Cláusula Segunda

A sede da empresa é na Avenida XIX (CONJ JEREISSATI II) nº 80, Bairro: Senador Carlos Jereissati, CEP: 61.800-000, Cidade de Pacatuba – Ceará.

Cláusula Terceira

O objeto Social da Sociedade será serviços da construção civil, eventos musicais e culturais, obras de acabamentos e locações de estruturas maquinas, equipamentos, veículos leves e pesados.

41.20-4/00 - Construção de edifícios

38.11-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos

43.13-4/00 - Obras de terraplenagem

1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5667907 em 03/11/2021 da Empresa L S SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ 21541555000110 e protocolo 211598488 - 27/10/2021. Autenticação: 699184BC9ECDDC924DD0A45C52B758BA53A5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/159.848-8 e o código de segurança yBgM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

pág. 3/9

L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO



- 42.13-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.11-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 43.11-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.21-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.30-4/99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.30-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 81.21-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 43.29-1/03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
- 43.22-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.22-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 71.19-7/01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 71.11-1/00 - Serviços de arquitetura
- 71.12-0/00 - Serviços de engenharia
- 42.12-0/00 - Construção de obras de arte especiais
- 33.14-7/07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 93.19-1/01 - Produção e promoção de eventos esportivos
- 90.01-9/02 - Produção musical
- 43.99-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 56.20-1/02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê
- 77.39-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 90.01-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação
- 82.30-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 80.11-1/01 - Atividades de vigilância e segurança privada
- 73.19-0/01 - Criação estandes para feiras e exposições
- 52.50-8/04 - Organização logística do transporte de carga
- 52.12-5/00 - Carga e descarga
- 25.12-8/00 - Fabricação de esquadrias de metal
- 43.99-1/03 - Obras de alvenaria
- 43.91-6/00 - Obras de fundações
- 43.30-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 23.30-3/05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
- 23.30-3/02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
- 43.99-1/01 - Administração de obras
- 68.21-8/01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
- 82.19-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 38.12-2/00 - Coleta de resíduos perigosos
- 38.21-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
- 42.21-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 43.29-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 42.22-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.91-0/00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
- 42.92-8/01 - Montagem de estruturas metálicas

2



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5667907 em 03/11/2021 da Empresa L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 21541555000110 e protocolo 211598488 - 27/10/2021. Autenticação: 699184BC9ECDDC924DD0A45C62975BBA53A5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/159.848-8 e o código de segurança yBgM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 4/9

L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO



- 42.99-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 43.99-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1/05 - Perfuração e construção de poços de água
- 49.21-3/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
- 49.23-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.24-8/00 - Transporte escolar
- 49.29-9/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
- 49.29-9/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
- 49.30-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 77.11-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 77.31-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 77.32-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.32-2/02 - Aluguel de andaimes
- 77.39-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 79.90-2/00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
- 81.11-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 81.29-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 81.30-3/00 - Atividades paisagísticas
- 82.11-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 33.29-5/01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material
- 36.00-6/02 - Distribuição de água por caminhões
- 37.02-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 42.21-9/01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.22-7/02 - Obras de irrigação
- 43.22-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.30-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 81.22-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Cláusula Quarta

A empresa iniciou suas atividades em 05/12/2014 e seu prazo de duração é indeterminado.



L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO



Cláusula Quinta

O capital social de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país.

Cláusula Sexta

A administração da empresa cabe a sua titular já qualificado acima, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto da empresa.

Cláusula Sétima

A titular da empresa declara, sob as penas de lei, que não figura como titular de nenhuma outra Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

Cláusula Oitava

A empresa pode a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração.

Cláusula Nona

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder –se – á a elaboração do inventário do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Décima

A administradora declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Primeira

Fica eleito o foro da Cidade de Pacatuba, Estado do Ceará, para nele ser dirimida qualquer caso omissos ou dúvidas do presente instrumento, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, desde que não sanada pelas partes, com observância dos preceitos do Novo Código Civil, Lei 10.406, de 10/01/2002 e dos demais dispositivos legais que lhe sejam aplicáveis. E por estarem assim, de pleno acordo, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via única, para os devidos efeitos legais; arquivando – o na Junta Comercial do Estado do Ceará de acordo com a lei em vigor.

Pacatuba-Ceará, 26 de outubro 2021.

MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES
CPF/MF: 054.831.063-77
(Titular – Administradora)





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/159.848-8	CEP2100820150	27/10/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
054.831.063-77	MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES	27/10/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br 

Selo Ouro - Biometria TSE



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5667907 em 03/11/2021 da Empresa L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 21541555000110 e protocolo 211598488 - 27/10/2021. Autenticação: 699184BC9ECDDC924DDGA45C529758BA53A5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/159.848-8 e o código de segurança y8gM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa L S SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI, de CNPJ 21.541.555/0001-10 e protocolado sob o número 21/159.848-8 em 27/10/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5667907, em 03/11/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador José Geovany Pinto Pinheiro.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
054.831.063-77	MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES	27/10/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do governo		
Selo Ouro - Biometria TSE		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
054.831.063-77	MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES	27/10/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do governo		
Selo Ouro - Biometria TSE		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 26/10/2021



Documento assinado eletronicamente por José Geovany Pinto Pinheiro, Servidor(a) Público(a), em 03/11/2021, às 15:33.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br), informando o número do protocolo 21/159.848-8.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5667907 em 03/11/2021 da Empresa L S SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ 21541555000110 e protocolo 211598488 - 27/10/2021. Autenticação: 699184BC9ECDDC9240DDA45C529758BAS3A5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/159.848-8 e o código de segurança yBGM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza, quarta-feira, 03 de novembro de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5667907 em 03/11/2021 da Empresa L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 21541555000110 e protocolo 211598488 - 27/10/2021, Autenticação: 699184BC9ECDDC924D00A45C529758BA53A5; Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/159.848-8 e o código de segurança yBgm. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documentos/43891009216261500048>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 43891009216261500048-1
Data: 10/09/2021 15:42:15
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: AMA11947-R7X5;



CNPJ

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1143
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(33) 3244-0494 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>



TJPB



O presente documento digital foi confiado com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 10 de setembro de 2021 15:47:30 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Intenções e Tutela/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA
PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel: Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa L.S. SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa L.S. SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a L.S. SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI - ME assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2018 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, 5º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 10/09/2021 17:07:49 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa L.S. SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI - ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

*Código de Autenticação Digital: 43891009216261550048-1

*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2e59fe6bc05b284fc63c994d163372d9803b315be34964ed49a8a8d3bcb6c2880245d4f0233d560310c486910f464eb6c6b6f6c710340d27688c61c5a172e8e45956cd70cbe2



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2.200-2
de 24 de agosto de 2001





**Ministério da Fazenda
Receita Federal**

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF



Número
054.831.063-77

Nome
MARIA RAFAIANE BRAZ ALVES

Nascimento
21/06/1993

CÓDIGO DE CONTROLE

2366.7388.06C9.8E42



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 10:08:37 do dia 12/11/2021 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

